



PROCESSO N.º 948/06

PROTOCOLO N.º 5.673.454-6

PARECER N.º 527/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS  
FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO –  
PROVÍNCIA DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre denominação do estabelecimento de ensino.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela Correspondência de 25/08/06, fls. 03, a presidente da Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Província de Curitiba, encaminha expediente por meio da qual solicita deste Colegiado análise e parecer com relação à “autorização para o uso da palavra “Vicentino” como parte integrante do nome de suas mantidas, no estado do Paraná, por ser essa a expressão que as identifica.”

A interessada, informa que:

Esta solicitação se baseia no fato de a SEED ter apresentado dificuldade na aprovação da documentação da autorização de funcionamento do CENTRO “VICENTINO” DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA LUZIA, alegando que esse Conselho não permite inserir o vocábulo “Vicentino” após a palavra “Centro”. Ex: Centro **Vicentino** de Educação Infantil – Santa Luzia.

O termo “Vicentino”, que identifica as Mantidas já foi autorizado para as Escolas e Colégios pela Resolução n.º 3459/99, de 30/09/99.

A solicitação que ora fazemos quer abranger o Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luzia e Centro Vicentino de Educação Infantil São Vicente de Paulo, ambos com sede em Curitiba, bem como ao Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Rita de Londrina e a outros Centros de Educação Infantil que a supracitada província (mantenedora) venha a assumir nas diversas localidades do Estado do Paraná.

Para esta solicitação, a interessada se fundamenta na Deliberação n.º 03/98-CEE/PR.



PROCESSO N.º 948/06

## 2. No mérito

A argumentação da interessada baseia-se no contido na Deliberação n.º 03/98 deste CEE que prevê:

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

(...)

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

(...)

**Parágrafo Único** – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Pode-se inferir dessa disposição normativa que a inserção da identificação “Vicentino” em meio a denominação genérica requerida pela interessada não configura uma contrariedade ao comando deliberativo supracitado. Dessa forma, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator autoriza o uso do vocábulo “**Vicentino**” após a palavra **Centro** como parte integrante do nome de suas mantidas no estado do Paraná, tendo em vista que este termo já foi autorizado para as Escolas e Colégios pela Resolução Secretarial n.º 3.459/99 e conforme o contido no Parágrafo único do artigo 2.º da Deliberação n.º 03/98.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 948/06

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 08 de novembro de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006